



# *Câmara Municipal de Monte Mor*

*“Palácio 24 de março”*

## **RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº151 /2023

### **I – Exposição da Matéria**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Nelson Almeida, com objetivo instituir o referido programa para evitar o acúmulo de vegetação alta, resíduos e entulho em terrenos vazios, tornando obrigatório o plantio de grama. Isso resultará em um ambiente mais agradável para toda a população de Monte Mor, especialmente para os moradores nas proximidades desses terrenos, conforme justificativa apresentada.

### **II – Análise**

O Projeto de Lei em tela, trata da matéria de direito urbanístico, sobre controle do uso e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII), que são de competência municipal de iniciativa comum ao Legislativo e Executivo, salvo quando se cria obrigação Executivo, ou se trata de programas de governo, o que tornaria a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.

A questão que se coloca é saber se lei municipal pode obrigar o proprietário urbano realizar plantio de grama no interior de sua propriedade, com a finalidade de melhorar a qualidade de vida e o equilíbrio ambiental da cidade, bem como evitar a propagação de vetores de doenças. É comum que os Municípios imponham a obrigação de manter o terreno limpo, murado ou cercado, que são obrigações de conservação da coisa em prol do bem comum, conforme já preceitua a Lei Municipal nº1286/2008. Já o plantio de grama ultrapassa os limites de conservação e se assemelha à imposição de exigências para destinação econômica da propriedade.

A imposição de exigências de uso da propriedade está prevista na Constituição no artigo 182, §§ 2º e 4º, confira-se:

*Rua Ruge Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780  
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br*





# *Câmara Municipal de Monte Mor*

*“Palácio 24 de março”*

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

(Regulamento) (Vide Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016)

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - omitido

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Logo, em tese, seria possível ao Município exigir que o proprietário urbano de imóvel não utilizado o plantio de grama, mas tal exigência deveria constar do plano diretor e não de lei isolada, porém, tal exigência poderia ser considerada de todo desarrazoada.





# *Câmara Municipal de Monte Mor*

*“Palácio 24 de março”*

E ainda, o Projeto de Lei, ao criar regras específicas e técnicas, que dependem de estudo e planejamento, não se amolda aos temas de iniciativa parlamentar. Neste ponto, entendemos que as leis de planejamento e as que envolvam estudos técnicos são de iniciativa do Executivo, dado que é função típica deste Poder o planejamento, a organização e a gestão dos espaços públicos e de seu uso pelos particulares.

Desta forma, a função típica do Poder Legislativo é a edição de leis gerais e abstratas, bem como a fiscalização dos outros Poderes, ao passo que ao Poder Executivo compete adotar as medidas que traduzam atos de gestão da coisa pública. Assim, cabe somente ao Chefe do Executivo, de acordo com seu programa de governo, eleger prioridades e decidir de que forma executará as ações governamentais pertinentes para a realização de seus objetivos, bem como de que forma implantará as ações que visem promover a arborização da cidade.

Como sabido o Prefeito é o gestor do Município, a quem compete a direção e a organização superior da Administração Pública. Ao Prefeito é reservada a incumbência da condução das políticas públicas, e nesse sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais;

apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e





# *Câmara Municipal de Monte Mor*

## *"Palácio 24 de março"*

aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração". (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576)

### **III- Voto do Relator**

Pelo exposto, a Comissão de Justiça e Redação, em consonância com os preceitos do parecer da Procuradoria Jurídica desta casa Legislativa, vota pela inviabilidade Jurídica do Projeto de Lei nº 151/2023, encaminhando para arquivamento.

Assinado Digitalmente Por: Valdirene  
Joandsin da Silva  
CPF: \*\*\*\*\*

Data:06.12.2023



**Wal da Farmácia**

**Presidente da Comissão de Justiça e Redação**

Assinado Digitalmente Por: Adilson  
Paranhos  
CPF: \*\*\*\*\*  
Data:06.12.2023



**ADILSON PARANHOS**

**Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação**

**Relator**





# *Câmara Municipal de Monte Mor*

*“Palácio 24 de março”*

Assinado Digitalmente Por: Andrea  
Aparecida Garcia Tardio  
CPF: \*\*\*\*\*

Data:07.12.2023



**ANDRÉA GARCIA**

**Secretária da Comissão de Justiça e Redação**

**Monte Mor, 6 de dezembro de 2023**

